



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.197 - PR (2009/0118448-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : K F
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO .

1.- "Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária" (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004).

2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal.

3.- Precedentes.

4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, em negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente na sessão de 03/12/2013: Dr. Marlus Heriberto Arns de Oliveira (p/recte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118448-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200170000117840 200370000002036

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 03/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K F

ADVOGADO : **MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. **MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (P/RECTE)**
E **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.197 - PR (2009/0118448-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : K F
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por KAMAL FAYAD com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, nos seguintes termos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINARES AFASTADAS. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO.

1. Retroatividade da Lei nº 10.174/2001 e LC nº 105/2001. Crédito tributário constituído a partir de dados obtidos da movimentação financeira da empresa.

2. O crédito tributário lançado em face da empresa Biscayne Comercial Ltda. foi definitivamente constituído a partir da regular instauração dos procedimentos administrativos fiscais, circunstância que afasta a alegação de não esgotamento da esfera administrativa.

3. Afastada a alegação de nulidade por ausência de notificação do apelante acerca dos lançamentos realizados pela autoridade fazendária, porque apesar desta não ser a esfera adequada para se discutir eventual irregularidade no procedimento administrativo fiscal, há que se observar que àquela se deu na pessoa responsável pela administração da empresa na época em que foi realizada a ação fiscal - o síndica da massa falida.

4. Comprovadas a autoria e a materialidade do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente, em síntese, **(1)** que o acórdão negou vigência ao disposto nos arts. 1º e 6º, da LICC, e à parte final do § 1º, do art. 1.447, do CTN, tendo em vista a ilegalidade da quebra do sigilo bancário diante da irretroatividade da lei federal que a prevê; **(2)** que o procedimento administrativo que ensejou a denúncia deve ser declarado nulo uma vez que não foi notificado de sua existência e da constituição definitiva do crédito tributário que lhe foi imputado; **(3)** a pena pecuniária, que substituiu a privativa de liberdade, deve ter seu valor reduzido, porque a corporal também foi reduzida, acrescido ao fato de que sua condição econômica não foi sopesada; e, **(4)** a pena de multa também deve ser reduzida nos mesmos termos da argumentação antecedente quanto à pena privativa de liberdade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 785/798).

O Ministério Público opinou pelo não provimento, na parte conhecida (fls. 824/833).

O recurso foi parcialmente admitido (fls. 812/815).

Os autos foram a mim atribuídos aos 29/08/2013 (fl. 843).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.197 - PR (2009/0118448-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : K F
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DA MULTA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO .

1.- "Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária" (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004).

2.- Se a matéria objeto do recurso especial não foi discutida na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide a Súmula nº 211, desta Corte, obstando assim a pretensão recursal.

3.- Precedentes.

4.- Recurso conhecido em parte e negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.197 - PR (2009/0118448-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : K F
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na parte em que admitido, o recurso não merece provimento.

Da análise dos autos se verifica que o acusado foi denunciado e condenado pela prática de crime contra a ordem tributária por ter sonegado impostos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), devidos pela empresa Biscayne Comercial Ltda., da qual era sócio e administrador.

Condenado em primeira instância, ao seu recurso de apelação foi dado parcial provimento somente para reduzir a pena privativa de liberdade a ele imposta (fls. 674/696)

Os embargos de declaração opostos, foram acolhidos somente para corrigir erro material no ano de indicação de edição de duas normas legais constantes do voto (fls. 734/741).

Pois bem.

Inicialmente deixo de me manifestar sobre a alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174/01 e da LC 105/01, uma vez que nesse ponto, em razão do disposto na Súmula nº 83, desta Corte, o recurso não foi recebido (fls. 812/815).

No mais, não merece guarida a tese de nulidade do procedimento administrativo que ensejou a denúncia, uma vez que o posicionamento desta Corte é no sentido de que o processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARGUIDA NULIDADE DA AÇÃO PENAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA SIDO INTIMADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. ***"Eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária" (EDcl no RHC 14459/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/11/2004).***

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 221.783/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, III, E 619, AMBOS DO CPP. INEXISTÊNCIA. NULIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA QUE DEVE SER ARGUIDA PELA DEFESA NA SEARA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL AUTORIZADA.

1. ***O processo criminal não é a via adequada para a impugnação de eventuais nulidades ocorridas no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário.***

2. *Tendo o acórdão impugnado se manifestado quanto à impossibilidade de análise de vícios ocorridos no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, nos autos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo criminal, e, ainda, apontado as provas nas quais se fundamentou a condenação do agravante, não há que se falar em violação aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de omissão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 336.549/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

- Por outro lado, é inadmissível a discussão da alegada nulidade do procedimento administrativo fiscal na via eleita. Isso porque a alegação de existência de vícios no referido procedimento deve ser aviada na esfera adequada à anulação do crédito tributário. Ademais o conhecimento da matéria demandaria minucioso revolvimento fático-probatório, inviável na sede estreita do remédio constitucional.

Recurso não provido.

(RHC 34.564/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 17/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. STF.

(...)

2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - prova acerca da ausência de notificação da decisão que rejeitou a sua impugnação ao lançamento, o que acarreta consequência de extrema relevância na esfera criminal, qual seja, a de obstaculizar o início da persecução penal -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos).

4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

No mesmo sentido, não merece respaldo a irresignação quanto aos itens "3" e "4", do inconformismo, porque não foram expressamente analisados pelo acórdão que julgou o recurso de apelação.

Com efeito, nem mesmo os embargos de declaração que o recorrente manejou para suprir a alegada omissão a tais itens ("3" e "4") foram acolhidos no particular, na medida em que o Tribunal *a quo* rejeitou a arguição.

Vai daí que não houve a lume o prévio prequestionamento da matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacada neste Recurso Especial, o que impede até mesmo o seu conhecimento (Súmulas 282 e 356, do Col. STF).

Por isso, permanecendo a omissão em relação aos itens "3" e "4", se fazia necessária a interposição do Recurso Especial indicando afronta ao disposto no art. 619, do CPP, sob pena de persistir o óbice da ausência de prequestionamento, o que não ocorreu.

Assim, incide ao caso o óbice da Súmula 211, desta Corte que preceitua ser *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Nesse sentido, os seguintes precedentes dessa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SÚMULA 211/STJ. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELA SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE CONCAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE QUE, POR SI SÓ, DEU CAUSA AO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se a matéria veiculada no recurso especial não foi alvo de discussão na origem, apesar de opostos embargos de declaração, incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ, a qual obsta a pretensão recursal, ante a ausência de prequestionamento. No caso, a questão referente à necessidade de redução da pena de prestação pecuniária, diante da existência de ação de reparação de danos proposta pelos parentes da vítima no Juízo Cível, não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame direto por esta Corte Superior.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Tendo as instâncias ordinárias afirmado que a fixação da prestação pecuniária observou a situação econômica do agravante, inviável a reversão do julgado ante a impossibilidade de reexame das provas em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 173804/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIÚME. MOTIVO FÚTIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. Se ocorre omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, e, a despeito da interposição de embargos de declaração, o vício não é sanado, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, e demonstrar, de forma objetiva, no que consiste o vício apontado e de que maneira a manifestação sobre a matéria impugnada afeta o julgamento da lide, o que não ocorreu neste caso. Precedentes.

2. Caracterizada a falta de prequestionamento sobre a matéria, há que se aplicar o enunciado da súmula 211/STJ.

CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A alegação referente a suposta nulidade do acórdão recorrido, já foi apreciada pela decisão ora impugnada, que entendeu ser suficiente a fundamentação do decisum em comento e afastou o vício alegado.

2. As razões recursais não foram suficientes para desconstituir a decisão agravada, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1221820/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011)

Por fim, ainda que não fosse esse o deslinde da questão, não custa salientar que ao caso plenamente possível a incidência da Súmula nº 7, desta Corte.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"

É que para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância superior.

Com efeito, não se mostraria plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Nestas condições, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e a ele NEGO PROVIMENTO.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0118448-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.130.197 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200170000117840 200370000002036

PAUTA: 03/12/2013

JULGADO: 05/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K F
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE NA SESSÃO DE 03/12/2013: DR. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.